



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.012799/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.704 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO DE IRRF. RENDIMENTOS CORRESPONDENTES DECLARADOS.

Confirmada a retenção do valor declarado a título de imposto de renda retido na fonte e verificado que os rendimentos correspondentes foram declarados, deve ser afastada a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 27/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 6/10), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2009 (ano 2008)(fls. 43/49).

A notificação tratou da compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 17.728,55, referente a Metropolitan Transports SA, pela falta de apresentação de documentos comprobatórios conforme intimação (planilha de verbas, guia de levantamento, Darf do IRRF e recibos de honorários advocatícios/perícia)(fl. 7).

Como resultado, foi apurado o imposto de renda no valor de R\$ 10.810,86 (código de receita 0211), acrescido de multa de mora e juros de mora, em detrimento do saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 6.917,69.

Sua ciência ocorreu pessoalmente em 30/11/09 (fls. 38/39, 52/53), e a impugnação foi apresentada em 04/12/09 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/37.

Alega que, conforme Termo de Conciliação homologado judicialmente referente à reclamação trabalhista em face de Metropolitan Transports SA, fica evidente a obrigação da fonte pagadora em recolher o imposto devido correspondente aos pagamentos mensais de janeiro a julho, devidos ao Contribuinte e sujeitos ao IRRF no valor mensal de R\$ 2.532,65. Aduz que tem direito a reduzir o IRRF do imposto apurado na declaração de rendimentos, conforme art. 620, §3º, do RIR/99. Assim, teria direito à compensação do IRRF no valor de R\$ 17.728,55, correspondente aos 7 meses de 2008. Alega que a infração apurada decorreu da não informação em DIRF da fonte pagadora dos pagamentos mensais retidos.

Anexa memória de cálculo (fl. 33), diversos documentos referentes à ação trabalhista (fls. 19/27) e carta à fonte pagadora (fls. 34/35).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou procedente em parte a impugnação, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. RENDIMENTOS CORRESPONDENTES PARCIALMENTE DECLARADOS.

Confirmada a retenção do valor declarado a título de imposto de renda retido na fonte, mas verificado que os rendimentos correspondentes foram declarados parcialmente, é de se restabelecer também parcialmente o IRRF glosado, obedecida a mesma proporção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação e sustentou, em síntese, que:

a) o recorrente cumpriu, antecipadamente, a determinação contida no Termo de Intimação Fiscal 2009/588431255355253, de 10/08/2009, postado em 06/08/2009 e recebido em 28/08/2009;

b) a fonte pagadora comprovou o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme documento de fls. 56;

c) tem direito à restituição total do valor apresentado em sua Declaração de Imposto de Renda, no valor histórico de R\$ 6.917,69, considerando a apresentação do recibo de pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 22.845,62.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Acerca da compensação efetuada pelo contribuinte, conforme narrada, a Delegacia de Origem assim dispôs:

*De fato, verificamos que o Termo de Conciliação à fl. 19 consignou a obrigação do pagamento ao Contribuinte pela Metropolitan Transports do valor líquido de R\$ 156.655,92, em 12 parcelas mensais, sucessivas e iguais, **no valor de R\$ 13.054,66**, a partir de 17/08/07, via cheques nominais. à Metropolitan cabia também o recolhimento mensal do **IRRF no valor de R\$ 2.532,65**, correspondente a cada parcela.*

*Nesse sentido, a DIRF da fonte pagadora, entregue posteriormente à notificação (fl. 56), **informa a retenção do IRRF, preceituada no §2º do art. 87 acima, no valor total de R\$ 17.728,55** (= R\$ 2.532,65 x 7 meses (janeiro a julho)), como informado em sua declaração de rendimentos (fl. 44).*

Quanto aos rendimentos tributáveis correspondentes, citados no inc. IV do mesmo dispositivo, o referido termo informa que o valor bruto de R\$ 187.047,86 (= R\$ 156.655,92 total líquido + (R\$ 2.532,65 IRRF x 12 meses)) foi composto de rendimentos tributáveis de R\$ 138.837,88 (verbas salariais) e de rendimentos isentos de R\$ 48.209,98 (férias + 1/3, FGTS + multa, multa art. 477 da CLT, aviso prévio, seguro desemprego)(fls. 19/20), em conformidade com os cálculos homologados. Desta forma, o valor dos rendimentos tributáveis corresponderia em 2008 a R\$ 80.988,76 (= R\$ 138.837,88 rendimentos tributáveis / 12 parcelas x 7 meses).

Ocorre que o Contribuinte declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 58.143,12 (fl. 44) que, conforme a memória de cálculo à fl. 33, resultou da exclusão de honorários advocatícios no valor de R\$ 22.845,62. Ocorre que o Contribuinte não juntou à sua defesa o comprovante dessa despesa, como o fez em sua impugnação referente ao exercício de 2008 (processo no 10730.013658/2009-37). Destaque-se que o mesmo fora intimado pela Fiscalização à apresentação dos recibos dos honorários advocatícios (fls. 57/59), que não os apresentou, como consta consignado na autuação (fl. 7).

Tendo o Contribuinte declarado parcialmente o rendimento no percentual de 71,79% (= R\$ 58.143,12 / R\$ 80.988,76), somente o IRRF no valor correspondente a esse mesmo percentual poderá ser compensado, o que resulta no valor de R\$ 12.727,61 (= R\$ 17.728,55 x 71,79%).

Desta maneira, deve ser mantida a compensação indevida do IRRF no valor correspondente à diferença de R\$ 5.000,94 (=R\$ 17.728,55 - R\$ 12.727,61).

Consoante se extrai do trecho acima, restou parcialmente mantida a compensação indevida, em razão da ausência de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios.

Em seu recurso voluntário, fls. 79 e seguintes, o contribuinte efetuou a juntada dos cheques nominais ao senhor Joelson Gonçalves, e respectivos extratos que demonstram a compensação dos cheques relativos ao período de janeiro a julho de 2008, no valor de R\$ 3.263,66 (total de R\$ 22.845,62).

Compulsando-se as fls. 22 do autos, verifica-se que o Senhor Joelson Gonçalves foi o patrono da causa que ensejou o pagamento dos honorários.

Portanto, diante das mencionadas provas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 10730.012799/2009-32
Acórdão n.º **2201-003.704**

S2-C2T1
Fl. 4
